

DECISÃO: Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado - emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte nos autos da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, a ilustre magistrada local de primeira instância assim se pronunciou (fls. 75):

"Entende este juízo, que o fato de haver declaração desse Pretório Excelso, no tocante à não recepção pela Carta Magna de 1988 da Lei de Imprensa, referida decisão não revogou o tipo penal, constante do ato de difamar alguém, ou seja, não ocorreu a 'abolitio criminis'. Referido ato continua repellido pelo direito penal, nos termos do art. 139 do Código Penal, razão pela qual, em atendimento à Súmula 611 desta Suprema Corte, foi proferida, em sede de execução penal, a decisão de fls. 364/368, contra a qual não houve interposição de recurso." (grifei)

Impõe-se analisar, preliminarmente, se se mostra cabível, ou não, o emprego da reclamação em situações de alegado desrespeito a decisões que a Suprema Corte tenha proferido, como ocorre na espécie, em sede de fiscalização normativa abstrata.

Todos sabemos que a reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua - ação (PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (OROSIMBO NONATO, "apud" Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Ministro DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) -, configura instrumento de extração constitucional destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "1"), consoante tem enfatizado a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Vale referir, neste ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada, como na espécie, com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante:

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A destinação constitucional da via reclamatória, portanto - segundo acentua, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV/393, 2ª ed., Forense) -, além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, prende-se ao objetivo específico de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Suprema Corte.

Esse saudoso e eminente jurista, ao justificar a necessidade da reclamação - enquanto meio processual vocacionado à imediata restauração do "imperium" inerente à decisão desrespeitada -, assinala, em tom de grave advertência, a própria razão de ser desse especial instrumento de defesa da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal ("Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/199-200, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva):

"O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus julgados desobedecidos (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. Trata-se (...) de medida de Direito Processual Constitucional, porquanto tem como causa finalis assegurar os poderes e prerrogativas que

ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República." (grifei)

Não é por outra razão que a Lei nº 9.882/99 - que dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental - prescreve, em seu art. 13, que "Caberá reclamação contra o descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno" (grifei).

Isso porque a decisão proferida em sede de argüição de descumprimento de preceito fundamental apresenta-se impregnada de efeito vinculante e de eficácia geral ("erga omnes"), suscetível de legitimar, quando eventualmente descumprida, o ajuizamento de reclamação, tal como assinala, em obra monográfica ("Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental", p. 314/316, item n. 3, 2007, Saraiva/IDP), o eminente Ministro GILMAR MENDES:

"Os vários óbices à aceitação do instituto da reclamação em sede de controle concentrado parecem ter sido superados, estando agora o STF em condições de ampliar o uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira.

Com o advento da Lei n. 9.882/99, que estendeu o reconhecimento do efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, a questão assume relevo prático, em razão, especialmente, do objeto amplo da ADPF, que envolve até mesmo o direito municipal.

Não há dúvida de que a decisão de mérito proferida em ADPF será dotada de efeito vinculante, dando azo, por isso, à reclamação para assegurar a autoridade da decisão do STF.

.....
Da mesma forma, cabível a reclamação para assegurar a autoridade da decisão proferida em ADPF, não há razão para não reconhecer também o efeito vinculante da decisão proferida em cautelar na ADPF (art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.882/99), o que importa, igualmente, na admissão da reclamação para garantir o cumprimento de decisão adotada pelo Tribunal em sede de cautelar.

.....
Tal como já explicitado em relação à ADI e à ADC, a não-observância de decisão concessiva de cautelar em ADPF poderá dar ensejo também à reclamação nos expressos termos do art. 13 da Lei n. 9.882/99.

É que a decisão concessiva de liminar na ADPF será, igualmente, dotada de efeito vinculante.

Assim, reconhecida que a decisão de mérito (bem como a decisão concessiva de liminar) é dotada de efeito

vinculante, **ter-se-á de admitir que, em caso de descumprimento, será cabível a reclamação.**

Nesses termos, qualquer pessoa cujos interesses jurídicos tenham sido afetados por ato judicial ou administrativo contrário a decisões proferidas em caráter definitivo ou cautelar em ADPF poderia propor reclamação perante o STF." (grifei)

Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que o descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal autoriza a utilização da via reclamatória, vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia dos comandos que emergem de seus atos decisórios, na linha do magistério jurisprudencial consagrado por este Tribunal (RTJ 187/150-152, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe reconhecer, de outro lado, que, mesmo terceiros - que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato - dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, na espécie, do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste, à parte ora reclamante, legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar a presente medida processual.

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte:

"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade,

quer de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente.** (...)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido formulado nesta sede processual.

E, ao fazê-lo, **verifico que o exame** dos fundamentos **subjacentes** à presente causa **e a análise** das razões constantes da decisão ora reclamada **levam-me a reconhecer a inexistência**, na espécie, de situação caracterizadora **de desrespeito** à autoridade da decisão **proferida** pelo Supremo Tribunal Federal nos autos **da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **na decisão final da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO, **ao julgar procedente** o pedido formulado naquela sede processual, **o fez sem** prejuízo **do uso** das normas da legislação comum **eventualmente** cabíveis:

"EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, 'de eficácia plena e de aplicabilidade imediata', conforme classificação de José Afonso da Silva. 'Norma de pronta aplicação', na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta."

(ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, **Pleno - grifei**)

Cabe assinalar, ainda, **que a ilustre** Juíza de Direito da Central de Execução de Penas Alternativas da comarca de Rio Branco/AC, **ao examinar** o processo de execução da pena imposta ao ora reclamante, **aplicou** as normas do Código Penal, **em plena harmonia** com o que se decidiu no julgamento plenário **da ADPF 130/DF**, **em decisão assim fundamentada** (fls. 144/147):

"(...) constata-se que o delito praticado pelo reeducando havia ofendido o disposto no art. 21 da Lei 5.250/67, a qual em razão do julgamento da ADPF n.º 130, pelo Supremo Tribunal Federal, foi considerada não recepcionada pela Carta Magna de 1988.

.....

Com isso, para não haver um hiato jurídico no tocante aos delitos praticados durante a vigência da Lei 5.250/67, necessária é a aplicação do Código Penal, pois tendo o STF reconhecido a não recepção da Lei de Imprensa, não houve revogação do delito imputado ao reeducando, mas tão-somente deixou de ser uma figura típica especializada, ou seja, não deixou de existir o crime de difamação reconhecidamente praticado pelo reeducando tanto que foi reconhecida a sua autoria junto ao Juízo sentenciante, o que ocorrera é que o referido delito antes regido por lei especial, agora é regido pelo Código penal de forma genérica.

.....
A teor do assunto, a Súmula 611 do STF, afirma ser do juízo da execução penal a aplicação da lei mais benéfica, de igual modo dispõe o art. 66, da LEP, razão pela qual passo a analisar o caso concreto, vez que depende de cálculo para fixação de pena.

.....
Ante o exposto, observando-se as diretrizes traçadas pelo juízo sentenciante, quando da individualização da pena, as quais, diga-se de passagem, bem delineadas, não merecendo qualquer observação por este juízo, estabeleço a pena base em 09 (nove) meses de detenção.

Aumento a pena em 1/3, em razão do disposto no art. 141, III do CP, vez que o meio utilizado para a divulgação da difamação foi um jornal, meio que facilita a propagação da conduta difamatória, perfazendo então a pena de 12 (doze) meses, a qual a minguada de outras circunstâncias capazes de modificá-la, torna-se concreta e definitiva.

No tocante à pena de multa entendo que a aplicada pelo juízo sentenciante, mostra-se pertinente, em razão da situação econômica do réu, qual seja 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, nos termos do art. 49, e §§ do Código Penal.

Estabeleço como regime para o cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, alínea 'c' e 3º e 59, III, ambos do Código Penal.

Com efeito, perfeitamente aplicável ao caso em tela, nos termos do art. 44, § 1º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade, com jornada semanal de 07 (sete) horas, em dias e horários a serem designados pela Equipe Técnica atuante nesta Central."
(grifei)

Observo, finalmente, por relevante, que as disposições do Código Penal pertinentes ao tratamento jurídico dispensado aos

crimes contra a honra **revelam-se mais favoráveis** do que as sanções penais cominadas a **idênticos** crimes pela (**não** recepcionada) Lei de Imprensa.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego seguimento** à presente reclamação, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator